PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MILTON VIEIRA)

Permite a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados a hospitais públicos por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei permite às pessoas físicas e jurídicas a dedução, do imposto sobre a renda devido, dos valores doados a hospitais públicos.
- Art. 2º A partir do ano-calendário de 2022 e até o ano-calendário de 2026, os valores doados a hospitais públicos poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se públicos os hospitais que integram administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
 - § 2º As deduções de que trata este artigo ficam limitadas:
- I relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e
- II relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na declaração de ajuste anual.
- § 3º A dedução de que trata este artigo não se aplica à pessoa física que optar pelo desconto simplificado, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou que entregar a declaração de ajuste anual fora do prazo.





- § 5° Os benefícios de que trata este artigo:
- I não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor; e
 - II aplicam-se exclusivamente às doações em espécie.
- Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12
IX – as doações realizadas a hospitais públicos, observados os limites e condições previstos na legislação específica.
" (NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária vigente possibilita aos contribuintes a dedução, de seu imposto sobre a renda devido, dos valores destinados, na forma de doações e patrocínios, a diversas finalidades sociais relevantes, tais como os programas de incentivo ao esporte e à cultura, bem como os fundos de proteção ao idoso ou à criança e ao adolescente.

Essas políticas de incentivo são de inegável mérito e relevância. Contudo, entendemos que, em razão da importância solar que a Constituição Federal atribui ao direito à saúde, nos parece que as ações e serviços a ela relacionados merecem prioridade na concessão de tratamentos tributários favorecidos.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual permite às pessoas físicas e jurídicas deduzirem os valores doados a hospitais





Apresentação: 17/12/2021 11:52 - Mesa

públicos do seu imposto sobre a renda, nos moldes das demais leis de incentivo atuais.

Com a proposta, esperamos ampliar significativamente os recursos destinados ao sistema público de saúde, colaborando para o cumprimento do mandamento constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse sentido, ressaltamos que a Carta Constitucional inaugurou um modelo gratuito e universal de atendimento à saúde, o qual, na forma de seu art. 198 e do art. 7°, IX, da Lei n° 8.080/1990, é caracterizado pela descentralização dos serviços, os quais são prestados, em sua maioria, pelos Municípios.

O projeto ora apresentado, por sua vez, ao possibilitar que o contribuinte destine diretamente parte do seu imposto aos estabelecimentos em que os serviços são efetivamente ofertados, promove uma injeção direta de recursos na ponta da cadeia, colaborando para que a difícil situação financeira pela qual passam os Municípios não comprometa o atendimento à população mais carente.

De acordo com o nosso projeto, a dedução será limitada a 6% do valor do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e a 1%, no caso das pessoas jurídicas, isto é, observara os mesmos limites aplicáveis aos programas de apoio à atenção oncológica – PRONON e de apoio à atenção da pessoa com deficiência - PRONAS.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MILTON VIEIRA

2021-19436



